



ESTADO DA PARAÍBA

Decreto *Lei 165* de *27* de *Maio* de 19*41*

Aprova o Regulamento da Polícia Civil do Estado e dá outras providências.

O Interventor Federal: usando das atribuições que lhe conferem a Constituição da República e o Decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939, art. 6º, inciso IV, e

CONSIDERANDO a necessidade de ser dado novo regulamento à Polícia Civil do Estado, até agora regida por leis que não correspondem à atualidade;

CONSIDERANDO que a Constituição de 10 de Novembro proporciona meios seguros contra os atentados às novas instituições, tornando-se indispensável um aparelhamento e organização capazes para manter a segurança pública;

CONSIDERANDO que uma nova distribuição de serviços entre Delegacias especializadas, com atribuições definidas e peculiares à sua natureza torna a polícia mais eficiente na repressão e prevenção ao crime;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Polícia Civil do Estado, que a este acompanha.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO PESSOA, em 27 de *Maio* de 1941, 53º da Proclamação da República.

Antônio Carlos
João Pessoa

PUBLICADO NO

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DESTA DATA.

SECRETARIA DA INTERVENTORIA FEDERAL, 29-Maio-1941

Seida Lima

OF. ADMINIST. CLASSE "K "

REGULAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA, APROVADO
PELO DECRETO Nº 165, DE 24 DE Maio
DE 1941.

TÍTULO I

Da Polícia do Estado

CAPÍTULO I

Da organização e fins

Art. 1º - O serviço de polícia, sob a suprema direção do Interventor Federal no Estado, é subordinado á Secretaria do Interior e Segurança Pública e imediatamente superintendido pelo Chefe de Polícia.

Art. 2º - A polícia é administrativa ou preventiva e judiciária, sendo exercida pelas autoridades policiais, nos limites de suas atribuições.

Art. 3º - A polícia administrativa ou preventiva compreende os atos indispensáveis á manutenção da ordem e segurança pública e defesa do regime contra a pregação de idéas e a prática de atos que visem modificá-lo ou destruí-lo.

Art. 4º - A polícia judiciária compreende todos os atos informativos para instrução dos juizes e tribunais, na alçada criminal.

CAPÍTULO II

Das autoridades policiais e seus auxiliares

Art. 5º - São autoridades policiais:

- I - O Secretário do Interior e Segurança Pública;
- II - O Chefe de Polícia;
- III - Os Delegados da Capital;
- IV - Os Delegados dos Municípios;
- V - Os Sub-delegados dos Distritos;
- VI - Os Comissários;
- VII - O Inspetor de Polícia Marítima;
- VIII - Os Suplentes, quando em exercício.

Art. 6º - São ~~órgãos~~ auxiliares da polícia:

- I - A Casa de Detenção e as Cadeias Públicas do Interior;
- II - O Instituto Médico Legal e de Identificação;
- III - A Inspetoria Geral do Tráfego Público e da Guarda Civil;
- IV - A Força Policial;
- V - A Escola Profissional "Presidente João Pessoa".

CAPÍTULO III

Da divisão territorial

Art. 7º - O território do Estado, para os efeitos do serviço policial, compreende tantos municípios e distritos quantos já existem além dos que forem criados, nos termos das leis vigentes.

Art. 8º - A sede do Município da Capital terá dois Delegados, com as denominações de "Delegado da Ordem Política e Social" e "Delegado de Investigações e Capturas", abolidas as denominações de "Primeiro Distrito" e "Segundo Distrito".

Art. 9º - Cada município constitui uma Delegacia, dirigida por um "Delegado de Polícia do Município"; cada distrito constitui uma Sub-delegacia, exercida por um "Sub-delegado de Polícia do Distrito".

CAPÍTULO IV

Da jurisdição e competência das autoridades policiais

SECÇÃO I

Das regras gerais

Art. 10 - Tem jurisdição:

- I - O Secretário do Interior e Segurança, em todo o Estado.
- II - O Chefe de Polícia, em todo o Estado.
- III - Os Delegados da Capital, no território desta.
- IV - Os Delegados de Municípios, no território destes.
- V - Os Sub-delegados, no território dos distritos.
- VI - Os Comissários, no território das Delegacias a que pertencerem.
- VII - Os agentes da autoridade policial, no local onde estiverem servindo.
- VIII - O Inspetor de Polícia Marítima, no porto de Cabedelo.

Art. 11 - O Chefe de Polícia poderá, mediante simples portaria, designar qualquer autoridade para, em diligência, funcionar fóra de sua jurisdição, ficando esta prorrogada.

Art. 12 - A competência da autoridade policial para os atos do exercício de suas funções é determinada:

- a) - pelo lugar da infração;
- b) - pela natureza da infração;
- c) - pelo domicílio ou residência do infrator;
- d) - pela residência do ofendido;
- e) - pela situação do objeto do crime.

Art. 13 - A competência é, em regra, determinada pelo lugar da infração.

§ 1º - Quando a infração começar em um lugar e terminar em ou-

tro, a competência será determinada por este.

§ 2º - Tratando-se de tentativa, a competência será determinada pelo lugar onde se tiver realizado o último ato de sua execução.

§ 3º - Nas infrações continuadas, ou permanentes, a competência será determinada pelo lugar em que houver cessado a continuação ou a permanência.

§ 4º - Nas infrações cometidas nos limites de duas ou mais Delegacias, será competente o Delegado que primeiro tomar conhecimento do fato.

Art. 14 - A competência é determinada pelo domicílio ou residência do indiciado, quando não fôr conhecido o lugar da infração.

§ único - Não se conhecendo o domicílio ou residência do indiciado, será competente o Delegado do lugar onde ele se encontrar.

Art. 15 - A competência pela natureza da infração é de um ou de outro Delegado da Capital, nos termos dos arts. 2 e 22 do presente regulamento.

Art. 16 - A competência será determinada pela residência do ofendido, quando os dispositivos antecedentes, do presente capítulo, não puderem ser aplicados.

Art. 17 - A competência do Delegado do município prevalecerá sobre a de Sub-delegado de distrito; a dos Delegados da Capital sobre a dos Delegados de município.

Art. 18 - Os conflitos de jurisdição policial serão resolvidos, de plano, pelo Chefe de Polícia.

§ 1º - Os instrumentos dos atos praticados serão juntos ao processo instaurado pela autoridade competente.

§ 2º - Poderá a autoridade policial praticar quaisquer investigações, mesmo em caso alheio á sua jurisdição, remetendo o resultado á autoridade competente.

SECÇÃO II

Do Secretário da Segurança

Art. 19 - Compete ao Secretário da Segurança Pública:

Nomear os Sub-delegados dos Distritos e Suplentes destes e de Delegados dos Municípios, ficando reservada ao Interventor Federal, no Estado, a nomeação dos Delegados da Capital, dos Municípios, bem assim dos Comissários.

SECÇÃO III

Art. 20 - Compete ao Chefe de Polícia:

I - Executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos e instruções referentes ao serviço policial;

II - Expedir instruções e portarias sobre os serviços a seu cargo;

III - Ministrará ao Interventor Federal e ao Secretário do Interior e Segurança Pública as informações, esclarecimentos e sugestões que se tornarem necessários;

IV - Exercer imediata inspeção de todos serviços policiais;

V - Empregar a Polícia Militar, a Inspetoria do Tráfego Público e Guarda Civil, o corpo de investigadores e todos os demais órgãos auxiliares da polícia civil, nas diligências que julgar convenientes;

VI - Avocar a si as atribuições de qualquer autoridade subalterna;

VII - Organizar, anualmente, o relatório dos serviços a seu cargo;

VIII - Apresentar ao Secretário do Interior e Segurança Pública, no prazo legal, o orçamento das despesas do ano seguinte;

prisões IX - Inspeccionar as prisões e determinar as medidas e providências que as circunstâncias exigirem, quanto á segurança e salubridade dos ~~prisioneiros~~ e tratamento dos presos, ouvindo aos detentos que solicitarem audiência para esse fim;

X - Determinar a transferência de detentos e condenados de uma para outra prisão, de acôrdo com a requisição ou autorização do juiz competente;

XI - Dirigir a Chefatura de Polícia e superintender a administração das repartições subordinadas;

XII - Intervir em qualquer inquérito policial, determinando as medidas e diligências que julgar convenientes;

XIII - Requisitar ás autoridades do Distrito Federal, dos demais Estados e do Território do Acre a captura de criminosos evadidos e homisiados fora do território paraibano;

XIV - Atender ás solicitações do Secretário da Segurança, Chefe de Polícia, ou quem suas vezes fizer, de qualquer outro Estado, do Distrito Federal ou do Território do Acre, de acôrdo com a lei;

XV - Criar volantes e patrulhas móveis, para perseguição de criminosos, transferí-las ou extinguí-las, de acôrdo com as necessidades;

XVI - Autorizar despesas e ordenar pagamentos, de acôrdo com as verbas existentes;

XVII - Requisitar os oficiais e praças necessários aos serviços da Polícia;

XVIII - Julgar pedidos de cancelamento de notas existentes no Instituto de Identificação e Estatística e no Arquivo Criminal;

XIX - Determinar a abertura de inquéritos policiais ou administrativos;

XX - Propor a nomeação, remoção e exoneração de delegados, subdelegados, escrivães e carcereiros, investigadores e comissários, guardas civís e fiscaís do tráfego e quaisquer outros funcionários subordinados á Polícia;

XXI - Conceder férias e licenças aos funcionários subordinados á Chefatura de Polícia;

XXII - Suspender ou afastar de suas funções, enquanto penderem in

vestigações, as pessoas de que trata o inciso anterior;

XXIII - Conhecer, em grau de recurso, das penas disciplinares impostas pelas autoridades subalternas;

XXIV - Delegar a qualquer dos Delegados da Capital as atribuições do cargo, em caso de necessidade e temporariamente;

XXV - Autorizar qualquer autoridade policial a entrar no distrito de outra, praticando as diligências necessárias;

XXVI - Visitar, pessoalmente e por seus agentes, os navios e embarcações, nos termos das leis vigentes;

XXVII - Dirigir o Registro de Estrangeiros;

XXVIII - Praticar todo e qualquer ato que esteja nos limites de suas atribuições e não fôr expressamente proibido em lei.

SECÇÃO IV

Dos Delegados da Capital

Art. 21 - Compete ao Delegado da Ordem Política e Social, observadas a Constituição e as leis federais, especialmente o artigo 15, nº V, e o artigo 122, nº XV, da Constituição:

I - Fiscalizar, em colaboração com as autoridades militares competentes, a fabricação, importação, comércio, emprêgo ou uso de matérias explosivas ou inflamáveis, armas, munições e produtos químicos correlatos, observada a legislação em vigor sobre o assunto;

II - Processar as licenças para o uso e porte de armas;

III - Exercer a censura prévia da imprensa e do teatro, do cinematógrafo e da rádio-difusão, e proibir, quando necessário, a circulação, a difusão ou representação;

IV - Fiscalizar as reuniões das sociedades e sindicatos;

V - Organizar o prontuário de extremistas e anarquistas;

VI - Fiscalizar os hotéis, albergues, hospedarias, pensões, apartamentos ou qualquer estabelecimento desse gênero;

VII - Promover, durante o estado de emergência, quando a competência não fôr cometida a autoridades federais, as medidas consignadas no artigo 168 da Constituição Federal e autorizadas pelo Sr. Presidente da República;

VIII - Capturar os criminosos condenados pelo Tribunal de Segurança Nacional e exercer vigilância especial para prevenir os crimes de sua alçada.

IX - Designar o local de reuniões públicas;

X - Proceder a inquérito sobre:

a) crimes contra a ordem política e social;

b) crimes contra a economia popular;

c) crimes contra a honra e boa fama (Consolidação das Leis Penais, Livro II, Tit. XI);

- d) crimes contra a boa ordem e administração pública;
- e) crimes contra a fé pública;
- f) crimes contra a Fazenda Pública;
- g) crimes contra a segurança dos meios de transporte ou comunicação (Consolidação das Leis Penais, Livro II, Cap. II, Tit. III);
- h) crimes contra a saúde pública;
- i) crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais (Livro II, Tit. IV, da Consolidação das Leis Penais);
- j) contravenções do fabrico e uso de armas, sociedades secretas e uso ilegal da arte tipográfica (Consolidação das Leis Penais, Livro III, Cap. V, VIII e IX);
- k) crimes contra liberdade de culto religioso, praticados no território de sua jurisdição.

Art. 22 - Compete ao Delegado de Investigações e Capturas:

- I - Dirigir as investigações sobre crimes de sua jurisdição;
- II - Proceder as capturas recomendadas;
- III - Dirigir a polícia de repressão ao jogo;
- IV - Fornecer atestado de vida e residência das pessoas;
- V - Fiscalizar os jogos desportivos, assim como os cinemas, teatros, festejos e espetáculos públicos, inclusive "dancing" e "cabaret";
- VI - Proceder a inquérito sobre as seguintes matérias:
 - a) crimes contra a propriedade pública e particular e contra a pessoa e a propriedade (Consolidação das Leis Penais, Livro II, Tít. XII e XIII);
 - b) acidentes no trabalho;
 - c) crimes contra a segurança da pessoa e vida (Consolidação das Leis Penais, Livro XI, Tit. X);
 - d) acidentes ocorridos na via pública;
 - e) sobre o crime de lenocínio, ultraje público ao pudor e subtração e abandono de menores, previstos os dois primeiros nos Caps. III e V do Título VIII, e último no Cap. IV do Tit. IX, tudo do Livro II da Consolidação das Leis Penais;
 - f) quaisquer outros crimes e contravenções que não estiverem compreendidos nas atribuições do Delegado de Ordem Política e Social;
- VII - Dirigir a Polícia de costume;
- VIII - Administrar ~~os serviços~~ de assistência policial aos doentes pobres e menores delinquentes e abandonados;
- IX - Fiscalizar a prostituição em todas as suas modalidades.

SECÇÃO V

Dos Delegados dos Municípios

Art. 23 - Os Delegados dos Municípios desempenharão, nos limites dos respectivos territórios, tôdas as atribuições dos arts. 21 e 22, salvo as que fôrem de exclusiva incumbência do Delegado da Ordem Política e Social.

SECÇÃO VI

Dos Sub-delegados dos Distritos

Art. 24 - Aos Sub-delegados ficarão reservadas, dentro dos respectivos distritos, tôdas as atribuições dos arts. 21 e 22 sob a fiscalização dos Delegados dos Municípios.

SECÇÃO VII

Dos Comissários de Polícia

Art. 25 - Compete aos Comissários de Polícia:

I - Auxiliar aos Delegados em todos os serviços afetos às respectivas Delegacias;

II - Conhecer, preliminarmente, de qualquer fato criminoso ou contravenção de que tiverem notícia, procedendo às investigações necessárias e dando de tudo ciência aos Delegados;

III - Tomar providências sôbre a abertura de inquéritos;

IV - Escrever, em livro próprio, as ocorrências e fatos mais importantes do dia, de acôrdo com as anotações fornecidas pelo "permanente" da Delegacia;

V - Receber as queixas das quais os Delegados não possam tomar conhecimento pessoalmente;

VI - Comparecer diariamente ao expediente das Delegacias, e extraordinariamente, a estas, quando necessário;

VII - Cumprir tôdas as diligências ordenadas pelos Delegados.

SECÇÃO VIII

Do Inspetor de Polícia Marítima

Art. 26 - Ao Inspetor de Polícia Marítima, observado o disposto no artigo 15, nº VIII, da Constituição, compete o policiamento do Porto de Cabedelo, e ainda:

- I - Cumprir as ordens e determinações do Chefe de Polícia;
- II - Exercer a polícia preventiva e repressiva do porto;
- III - Visitar as embarcações e lavrar auto circunstanciado de tudo que merecer anotação;
- IV - Fazer o policiamento de embarcações de qualquer natureza;
- V - Auxiliar as autoridades policiais na repressão ao crime;
- VI - Socorrer ou mandar socorrer naufragos nas aguas territoriais do Estado;
- VII - Auxiliar as autoridades fiscais na cobrança de impostos e taxas e na repressão ao contrabando;
- VIII - Exigir do Comandante e mestre das embarcações, sempre que julgar necessário, os livros de bordo para exame e os de matrícula do respectivo pessoal;
- IX - Chamar á fala embarcações encontradas, durante a noite, sem farol ou com este apagado, apreendendo a matrícula;
- X - Praticar todo e qualquer ato necessário ao policiamento do pôrto e embarcações, que não seja expressamente proibido por lei.

SECÇÃO IX

Dos Suplentes

Art. 27 - Aos Suplentes compete:

- I - Substituir os Delegados e Sub-delegados em suas faltas e impedimentos, pela ordem de nomeação;
- II - Auxiliar aos Delegados e Sub-delegados na manutenção da ordem pública, sempre que lhes fôr solicitado esse auxílio.

CAPÍTULO V

Das nomeações, promoções, posse, demissões, substituições, transferência e incompatibilidades.

SECÇÃO I

Das nomeações

Art. 28 - O Chefe de Polícia, os Delegados, os Comissários e investigadores serão de livre nomeação do Interventor Federal.

§ único - Os Suplentes serão em número de três para cada Delegacia ou Sub-delegacia, exceto as Delegacias da Capital, que não terão Suplentes.

Art. 29 - Os Diretores ou Chefes de Repartições, os chefes ou encarregados de secção e os funcionários auxiliares das autoridades poli

ciais serão também de nomeação do Interventor Federal, na forma da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Das promoções

Art. 30 - As promoções dos investigadores de polícia serão feitas livremente pelo Interventor Federal.

Art. 31 - As promoções dos funcionários efetivos serão feitas de acordo com as leis vigentes.

SECÇÃO III

De posse de exercício

Art. 32 - As autoridades policiais deverão tomar posse e entrar em exercício das respectivas funções dentro de 15 dias, a contar da publicação do ato.

§ único - Quando, por conveniência do serviço, não fôr publicado o ato, contar-se-á esse prazo da assinatura da portaria.

Art. 33 - O compromisso será prestado:

I - O do Chefe de Polícia, perante o Interventor Federal;

II - O dos Delegados da Capital, perante o Secretário do Interior e Segurança Pública;

III - O dos demais Delegados, Sub-delegados, Diretores de Cadeia, Suplentes de Delegados e Carcereiros, perante o Chefe de Polícia ou Juiz de Direito da Comarca.

SECÇÃO IV

Das demissões

Art. 34 - O Chefe de Polícia, os Delegados, Sub-delegados, Suplentes, Investigadores, Comissários e os Diretores de serviço que não tiverem sido nomeados em caráter efetivo, são demissíveis ad natum.

Art. 35 - Os demais funcionários, autoridades e agentes de autoridades poderão ser exonerados pela forma estabelecida na legislação vigente.

SECÇÃO V

Das substituições

Art. 36 - Nas faltas e impedimentos temporários serão substituídos:

a) O Chefe de Polícia, pelo Delegado da Ordem Política e Social.

b) O Delegado da Ordem Política e Social, pelo Delegado de Investigações e Capturas.

c) O Delegado de Investigações e Capturas por pessoa designada pelo Interventor Federal.

d) Os Delegados dos municípios e Sub-delegados dos distritos pelos respectivos Suplentes.

SECÇÃO VI

Das transferências e incompatibilidades

Art. 37 - As autoridades policiais poderão ser livremente transferidas pelo Interventor Federal, independente de nova nomeação e com promisso, desde que seja para posto da mesma categoria.

Art. 38 - Prevalecerão como incompatibilidades aquelas que estejam previstas na legislação vigente, referentes aos funcionários públicos.

SECÇÃO VII

Das licenças e férias

Art. 39 - As licenças e férias das autoridades policiais e seus auxiliares processar-se-ão na forma das leis reguladoras da matéria.

SECÇÃO VIII

Das faltas e penalidades

Art. 40 - Para as faltas e penalidades serão aplicadas as regras comuns á legislação vigente.

TÍTULO II

Do expediente da Chefatura de Polícia

CAPÍTULO I

Da organização e fins

Art. 41 - Os serviços de expediente da Polícia Civil ficam instalados na Chefatura de Polícia, sob a imediata orientação do Chefe de Polícia.

Art. 42 - Os serviços compreendem:

I - O expediente geral e a correspondência oficial do Chefe de Polícia.

II - O registro e anotação de todos os atos de nomeação, exoneração, substituição, transferência, férias e licenças de autoridades policiais e quaisquer outros funcionários subordinados à Chefatura de Polícia.

III - A lavratura das portarias de quaisquer outros atos emanados do Chefe de Polícia.

IV - A relação de todas as autoridades policiais e funcionários públicos subordinados à Chefatura de Polícia.

V - O protocolo e distribuição de papéis.

VI - A expedição de passaporte e salvo-condutos.

VII - O registro de estrangeiros e demais serviços atinentes a estes.

VIII - A publicação de atos destinados a esse fim.

IX - Organização de elementos necessários ao relatório do Chefe de Polícia.

X - Os trabalhos da portaria.

XI - Licença sobre embarcações.

XII - Licença sobre casas de diversões.

XIII - O Arquivo Criminal.

XIV - O Arquivo da Chefatura.

XV - O movimento da Tesouraria da Chefatura.

XVI - Licenças sobre jogos.

XVII - Aquisição, guarda e distribuição de todo o material destinado à Chefatura de Polícia.

XVIII - Informações sobre matéria criminal.

XIX - Distribuição dos investigadores de Polícia pelas repartições em que tiverem de servir.

XX - Expedição de guias de presos.

XXI - Expedição de escolta em diligência.

XXII - Todo e qualquer ato ou providência que, pela sua natureza, esteja afeto à Chefatura de Polícia.

CAPÍTULO II

DO Pessoal

Art. 43 - Haverá na Chefatura de Polícia o seguinte pessoal:

I - O Chefe de Polícia.

II - Um Encarregado do expediente

- III - Um 2º Escriurário;
- IV - Um 3º Escriurário;
- V - Um 4º Escriurário;
- VI - Um Recebedor;
- VII - Um Encarregado de Fichário e Arquivo;
- VIII - Um Porteiro;
- IX - Um Contínuo-servente;
- X - Um Chauffeur;
- XI - Dois Comissários;
- XII - Oito Investigadores de 1ª classe;
- XIII - Dôze Investigadores de 2ª classe;
- XIV - Vinte Investigadores de 3ª classe.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Do encarregado do expediente

Art. 44 - Ao encarregado do expediente incumbe:

- I - Preparar o expediente para assinatura do Chefe de Polícia;
- II - A publicação de portarias;
- III - O que fôr relativo á mendicidade, hospitais, asílos e casas de caridade;
- IV - A organização de índice, por assunto, de tôdas as portarias, leis e decretos de interesse da polícia;
- V - O que se referir a detenções, prisões e extradicações;
- VI - O que se referir a folhas corridas e alvarás;
- VII - Autorização para pagamento de diligências policiais;
- VIII - Assuntos relativos a passaportes;
- IX - O que fôr relativo á apreensão de armas;
- X - O movimento dos condenados;
- XI - Assuntos relativos a estrangeiros;
- XII - Certidão em geral;.

SECÇÃO II

SECÇÃO II

Dos escrivães

Art. 45 - Aos escrivães compete a execução de todo e qualquer serviço que lhe seja distribuído pelo Chefe de Polícia, de acordo com as necessidades da repartição.

SECÇÃO III

Do recebedor

Art. 46 - Ao recebedor compete:

I - O recebimento de quaisquer quantias, títulos ou valores pertencentes à polícia e que devem ser depositados no respectivo cofre;

II - O pagamento de qualquer despesa, ordenada pelo Chefe de Polícia e revestida das devidas formalidades;

III - A retirada de adiantamento, no Tesouro do Estado;

IV - A prestação de conta da Tesouraria;

V - A escrituração do livro "Caixa", ou de qualquer outro que se faça necessário e seja ordenado pelo Chefe de Polícia;

VI - A guarda de objetos ou valores apreendidos ou depositados;

VII - Receber, guardar e distribuir todo o material destinado à Chefatura e serviços policiais;

VIII - A extração de empenhos para o Tesouro do Estado;

IX - Execução de qualquer serviço atinente à sua secção ou que seja determinado pelo Chefe de Polícia.

SECÇÃO IV

Do encarregado do Fichário e Arquivo

Art. 47 - Ao encarregado do Fichário e Arquivo cumpre:

a) organizar e executar o serviço de registro e fichamento de correspondência da Chefatura;

b) protocolar e distribuir ~~a correspondência~~ da Repartição e arquivar os documentos destinados a esse fim.

SECÇÃO V

Do porteiro

SECÇÃO V

Do porteiro

Art. 48 - Cumprirá ao porteiro:

- I - Abrir e fechar a Repartição;
- II - Receber tãda a correspondência da Chefatura e entregá-la ao Encarregado do Expediente;
- III - Expedir tãda a correspondência que lhe fôr entregue para êste fim;
- IV - Ter em mãos o livro "ponto";
- V - Praticar todo e qualquer ato inerente às suas funções.

SECÇÃO VI

Do contínuo-servente

Art. 49 - Ao contínuo-servente compete:

- I - Fazer o asseio da Repartição;
- II - Atender aos chamados do Chefe de Polícia e demais funcionários em suas respectivas mêsas;
- III - Receber e encaminhar as partes que tiverem interesse a tratar na Chefatura;
- IV - Zelar o prédio e o material da repartição;
- V - Cumprir qualquer ordem do Chefe de Polícia ou dos encarregados de serviço, a que se refere o art. 44, dentro das respectivas atribuições.

TÍTULO III

Dos diversos serviços policiais

CAPÍTULO I

Natureza dos serviços

Art. 50 - Além das prescrições contidas nos títulos anteriores e em harmonia com elas, caberá á Polícia Civil providenciar sôbre:

- I - Fabrico, comércio e depósito de matérias inflamáveis, armas, munições e produtos químicos, agressivos ou corrosivos, e explosivos.
- II - Uso e porte de armas.
- III - Teatros, casas de diversões e divertimentos públicos.

IV - Passaportes.

V - Ajuntamentos de qualquer natureza.

VI - Prontuário e fichário dos criminosos.

CAPÍTULO II

Do fabrico, comércio e depósito de materiais inflamáveis, armas, munições e produtos químicos, agressivos ou corrosivos, e explosivos.

Art. 51 - O fabrico, comércio e depósito de materiais inflamáveis, armas, munições e produtos químicos, agressivos e corrosivos e explosivos dependem de prévia autorização da Polícia, na forma estabelecida neste regulamento.

§ único - Não se compreendem na disposição deste artigo a produção do comércio de material de guerra de qualquer natureza, a respeito do qual se observará o disposto no artigo 15, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 52 - A pessoa, sociedade, empresa ou firma que quiser usar qualquer das atividades previstas no artigo antecedente, deverá solicitar a necessária autorização.

§ 1º - O requerimento para a obtenção da licença será instruído com folha corrida do requerente e as seguintes declarações: nacionalidade, estado civil, idade, profissão e o local onde pretende negociar ou estabelecer depósito e se este se destina á importação, exportação, fabricação ou venda por atacado ou a varejo.

§ 2º - As licenças deverão ser renovadas anualmente, pagando a parte interessada a taxa que fôr estabelecida.

§ 3º - O licenciado assinará o respectivo termo de responsabilidade que será devidamente arquivado, para fins de direito.

Art. 53 - A pessoa, sociedade ou empresa, prevista no artigo antecedente, ficará sujeita a permanente fiscalização policial.

Art. 54 - Não é permitido a nenhum estabelecimento que comércio total ou parcialmente com qualquer dos artigos previstos no presente capítulo, funcionar fóra das horas estabelecidas para fechamento das casas comerciais.

Art. 55 - O fabrico e importação de explosivos em geral, suas matérias primas e os produtos mencionados no presente Regulamento só será permitido para fins industriais.

Art. 56 - Todas as pessoas ou firmas licenciadas previstas no artigo 51 são obrigadas a comunicar mensalmente á Delegacia de Ordem Política e Social ou á Delegacia do município onde estiverem estabelecidas, até o dia 5 de cada mês, o estoque que possuem e as transações efetuadas durante o mês anterior.

Art. 57 - Nenhuma pessoa, sociedade, empresa ou firma, poderá retirar da Alfândega, suas dependências e armazens ferroviários, volumes, etc., contendo materiais explosivos; inflamáveis, armar, munições e produtos correlatos, previstos no presente Regulamento, sem prévia autorização da polícia.

§ 1º - O pedido de autorização será dirigido ao Delegado de Ordem Política e Social juntando ao mesmo, além de uma cópia da fatura consular ou uma via do despacho da Alfândega, uma relação discriminativa e que contenha as seguintes declarações:

- a) - Quantidade ou espécie de volume;
- b) - marca dos volumes;
- c) - número de referências;
- d) - peso legal e líquido real;
- e) - quantidade e discriminação das mercadorias;
- f) - valor das mercadorias;
- g) - país de origem;
- h) - país de procedência;
- i) - nome e nacionalidade do navio que transportou as mercadorias;
- j) - data do embarque;
- k) - armazem ou trapiche onde as mesmas se acham;
- l) - se se destinam ao próprio importador ou a outrem.

§ 2º - A abertura dos volumes será realizada perante um autoridade policial designada para isso, a qual assistirá a conferência, si o achar conforme as declarações do parágrafo anterior, passará, em seguida, um certificado de comprovação numa das guias acima referidas.

§ 3º - Não coincidindo a conferência com as declarações de que trata o artigo.

Art. 58 - Para a exportação de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos correlatos previstos no presente Regulamento, os pedidos de licenças deverão ser acompanhados de 3 vias devidamente seladas e com as seguintes declarações:

- a) - quantidade do volume;
- b) - Marca dos volumes;
- c) - Número de referência, se houver;
- d) - peso legal e líquido real;
- e) - quantidade e discriminação das mercadorias;
- f) - valor das mercadorias;
- g) - destino;
- h) - designação do meio de transporte;
- i) - data em que pretende efetuar o embarque.

§ 1º - Concedida a autorização será designado um funcionário para assistir a embalagem, selagem e transporte dos volumes para os armazens de embarque.

§ 2º - Quando o transporte se efetuar por estrada de rodagem, o funcionário assistirá o carregamento do veículo que fizer o transpor-

te, anotando seu respectivo número, nome do condutor e logar do registro.

§ 3º - Das guias apresentadas á Polícia, a primeira será entregue á parte, a segunda ao funcionário que assistir a embalagem, selagem e transporte, e a terceira ficará arquivada na Delegacia de Ordem Política e Social.

Art. 59 - Nas entregas de mercadorias efetuadas dentro do Estado, serão observadas as mesmas disposições do artigo anterior.

Art. 60 - É proibida a importação ou exportação, por via postal, de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos.

Art. 61 - É expressamente proibido vender armas, de qualquer espécie, tipo ou gênero, e munições a pessoas menores ou embriagadas.

Art. 62 - A polícia fará a apreensão de armas e munições e produtos químicos previstos neste Regulamento pertencentes a sociedade, pessoa, empresa ou firma não licenciada.

§ único - A restituição dos objetos e mercadorias apreendidas só será feita após o preenchimento das formalidades legais e nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 63 - O Delegado de Ordem Política e Social fará publicar anualmente uma tabela classificativa dos explosivos, inflamáveis e produtos químicos, agressivos ou corrosivos, sujeitos á fiscalização policial.

Art. 64 - Ninguém poderá estabelecer depósito de matérias explosivas fóra dos logares previamente designados pela polícia.

Art. 65 - Os grandes depósitos e fábricas de matérias explosivas só poderão ser localizados em distância nunca inferior a quinhentos metros de qualquer ponto povoado.

Art. 66 - Nenhum depósito poderá receber maior quantidade de matérias explosivas, além da estritamente estipulada na respectiva licença policial.

Art. 67 - As licenças para depósito de matérias explosivas fóra serão concedidas, após o exame do local, sistema, material empregado na construção, segurança, capacidade e aprovação da planta.

Art. 68 - Os depósitos de matérias explosivas não licenciados serão considerados clandestinos e terão as mercadorias apreendidas pela polícia.

Art. 69 - As construções ou pedreiras não poderão ter em depósito qualquer quantidade de matérias explosivas, além da estritamente estipulada na licença concedida pela polícia.

§ único - Em caso de infração, além da multa imposta, a polícia fará a apreensão dos materiais em depósito e cassará a licença concedida.

Art. 70 - Os pedidos de licença para aquisição de materiais explosivos destinados ás construções, pedreiras, etc., serão feitos com a designação no fim e local onde a parte interessada pretende empregar o material que vai adquirir.

Art. 71 - Os construtores, proprietários de pedreiras e os encarregados de fôgo, deverão assinar na polícia um termo de responsabilidade.

de pelo material explosivo adquirido para ser empregado.

Art. 72 - As matérias explosivas, quando imprestáveis, deficientes ou imperfeitas, depois de convenientemente examinadas pelos funcionários designados pela Delegacia de Ordem Política e Social, serão inutilizados por estes na presença dos seus responsáveis ou proprietários.

Art. 73 - Nenhuma condução ou meio de transporte poderá transitar com matérias explosivas, sem que se faça acompanhar da competente guia ou licença policial.

CAPÍTULO III

Uso e porte de armas

Art. 74 - Ninguém poderá possuir ou conduzir arma de fogo, sem estar devidamente licenciado pela polícia.

§ 1º - São consideradas clandestinas e sujeitas á apreensão, pela autoridade policial, tôdas as armas que não estejam devidamente licenciadas.

§ 2º - Não se compreendem nas disposições dêste artigo as autoridades policiais e seus auxiliares, as judiciárias e administrativas em diligências, os oficiais e praças, na conformidade dos seus respectivos regulamentos.

Art. 75 - As armas obedecerão as seguintes classificações:

- a) - Armas proibidas;
- b) - Armas regulamentares (de guerra ou bélicas);
- c) - Armas de defesa pessoal;
- d) - Armas de sport (caça ou tiro ao alvo).

§ 1º - São consideradas armas e munições proibidas:

- a) - As armas cujo cano ou corona se desmontam em vários pedaços;
- b) - As partes metálicas (tubos redutores) que possam ser empregados em armas de importação permitida, aumentando-lhes assim grandemente o poder mortífero;
- c) - As armas de ar comprimido;
- d) - Os silenciadores (silencer maxin) ou outros dispositivos semelhantes que, colocados nas armas de fogo, amortecem o estampido;
- e) - As munições sem artifício ou dispositivos visando provocar incêndios, explosão ou o desprendimento de gases, etc.;
- f) - As armas brancas ou secretar, exclusivamente utilizadas para a prática do crime e de fim meramente ofensivo compreende:
 - g) - Punhais
 - h) - Canivetes-punhais (lâmina até 10 cm.)
 - i) - Bengalas, guardas-chuvas ou quaisquer outros objetos que

contenham lâminas, estoques, punhais ou espingardas, nos termos da Legislação Federal vigente.

j) - As setas, bombas e petardos,

k) - Os facões em forma de punhal

l) - As peixeiras.

§ 2º - Consideram-se armas de guerra, a exceção das pistolas e revólvers, tôdas as armas de fogo, raiadas ou armas que estão a serviço, servem ou são destinadas ao equipamento de tropas nacionais ou estrangeiras.

§ 3º - São considerados armas de defesa pessoal, as garruchas, os revólvers e pistolas automáticas de qualquer calibre ou dimensão.

§ 4º - As armas de esporte, caça ou tiro ao alvo, são as não incluídas na categoria descrita nos parágrafos anteriores e destinadas exclusivamente ao esporte.

Art. 76 - Ninguém poderá fabricar, reparar, expor á venda, negociar ou possuir armas proibidas.

§ único - As armas consideradas proibidas serão em todos os casos apreendidas e destruídas.

Art. 77 - De modo geral é proibida a importação, exportação, fabrico, venda e uso de armas de guerra por particular.

Art. 78 - Tôdas as armas e munições não especificadas no presente regulamento só poderão ser importadas mediante licença especial, que deverá ser solicitada pela parte interessada, especificando, minuciosamente, os artigos que pretendem importar, mencionando calibre, dados balísticos ou característicos especiais.

§ único - Tratando-se de armas e munições pouco conhecidas devem ser mencionados todos os dados balísticos ou característicos fornecidos pelos estabelecimentos donde provieram.

Art. 79 - Para adquirir armas e munições é necessário ter autorização policial.

§ único - A autorização de que trata o artigo 82 é válido unicamente pelo prazo de 8 dias, a contar da data em que a mesma foi concedida.

Art. 80 - No caso de extravio de uma arma licenciada, o seu proprietário deverá incontinentemente comunicar o fato á Delegacia de Ordem Política e Social.

Art. 81 - As armas, mesmo licenciadas, quando encontradas em poder de outra pessoa que não seja o possuidor da respectiva licença, serão apreendidas.

Art. 82 - As licenças para porte de arma de defesa só serão concedidas, quando provado o motivo legítimo imperioso e imprescindível que caracterise a necessidade absoluta de andar armado.

§ 1º - As licenças serão válidas por um ano, contando da data da respectiva extração.

§ 2º - Findo este prazo, poderão ser validadas mediante requerimento da parte, provando persistirem os motivos de sua concessão primitiva.

Art. 83 - O Chefe de Polícia, atendendo ás circunstâncias que cercarem cada caso, poderá, não só negar qualquer pedido de licença só

bre arma, como cessar qualquer das licenças existentes.

Art. 84 - O portador de arma é obrigado a conduzir a respectiva licença, que deverá ser exibida toda vez que o exigir autoridade competente.

Art. 85 - A licença para portar ou transitar com arma é estritamente pessoal.

Art. 86 - É proibido transitar com arma de qualquer espécie em zona de meretrício, clubs, dancings, cabarés, logares onde haja ajuntamento, reunião ou previsível aglomeração pública, ainda que licenciada.

Art. 87 - No caso de inobservância destes dispositivos será cassada a licença e apreendida a arma, independentemente de outras penalidades previstas em lei.

Art. 88 - As pessoas licenciadas para portar arma de defesa pessoal, só poderão fazê-lo nas ocasiões e logares expressos no motivo da licença que lhes fôr concedida.

Art. 89 - Será cassada a licença para porte de arma de defesa, quando o portador da mesma incorrer nas seguintes infrações:

- a) - Servir-se da arma para gracejo;
- b) - Dar demonstração ostensiva de que está armado;
- c) - Exibir a arma voluntariamente;
- d) - Utilizar-se da arma contra alguém e em caráter de ameaça.

Art. 90 - As pessoas licenciadas para portar arma só poderão conduzir a arma ou as armas constantes das respectivas licenças.

§ único - As armas encontradas em poder de pessoas licenciadas mas que não sejam as mesmas a que se refere a respectiva licença, serão apreendidas.

Art. 91 - ~~As~~ armas apreendidas serão encaminhadas á Chefatura de Polícia.

Art. 92 - As licenças para transitar com armas de caça serão concedidas a requerimento das partes interessadas e válidas por um ano, a contar da data da sua concessão.

Art. 93 - As pessoas licenciadas para portar ou transitar com arma de fogo são responsáveis diretas pelos abusos, danos, acidentes que por ventura possam praticar ou deixar praticar por outras, além das penalidades em que incorreram.

CAPÍTULO IV

Dos teatros, casas de diversões e divertimentos públicos

Art. 94 - A fiscalização da polícia sobre teatros, casas de diversões e divertimentos públicos, orientar-se-á sempre no sentido de impedir quaisquer atitudes ou manifestações:

- a) - contrárias á moral e aos bons costumes;
- b) - ofensivas ás instituições nacionais e estrangeiras, ou

a seus representantes;

c) - injuriosas ou ultrajantes a qualquer credo religioso, ou objetos de seu culto;

d) - incitantes ou tendentes á prática de atos contrários á ordem e tranquilidade pública;

e) - provocadores de ódios ou luta de classe;

f) - ofensivas ao sentimento de humanidade;

g) - estimuladoras á prática de crimes ou perversões.

Art. 95 - Tõdas as casas a que se refere o artigo antecedente de verão revestir-se das necessárias condições de higiene, conforto e segurança.

Art. 96 - A polícia exigirá, sempre que julgar necessário, a aprovação prévia de todos os programas relativos a:

a) - representações de peças teatrais de qualquer espécie, integralmente ou em parte;

b) - representações de variedades de qualquer gênero;

c) - execuções de número de cantos, música, bailados, peças declamatórias e pantomimas;

d) - espetáculos cinematográficos;

e) - irradiações rádio-telefônicas;

f) - audições de discos e aparelhos sonoros;

g) - funções e divertimentos realizados em cabarés, dancings, cafés-concertos, assim como as audições municipais verificadas em estabelecimento de qualquer gênero, destinados á frequência pública;

h) - espetáculos públicos de qualquer natureza que, embora não discriminados nos números acima, constituem atração pública com intuito de lucro, direta ou indiretamente.

§ único - Nenhum ato ou representação a que se refere o presente artigo, letras a e h, poderá ser efetuada, si não fõr apresentado o recibo dos respectivos direitos autorais, quando devidos, nos termos da Legislação Federal em vigor, forem exigidos por quem de direito.

CAPÍTULO V

Dos passaportes

Art. 97 - O Chefe de Polícia concederá passaporte a quem o requer, na forma da lei federal reguladora da matéria.

CAPÍTULO VI

Dos ajuntamentos de qualquer natureza

Art. 98 - Ficam sujeitos á fiscalização da polícia os ajuntamen

tos de qualquer natureza, para o fim de saber se são lícitos ou ilícitos os seus objetivos.

Art. 99 - São permitidos os ajuntamentos para fins lícitos, no local e nos termos estabelecidos pela polícia.

Art.100 - Considera-se ilícito o ajuntamento de mais de três pessoas, em lugar público, com o propósito de se ajudarem mutuamente para, por meio de motim, tumulto, assoada ou outro qualquer ato violento:

- a) - cometer crime comum, político ou de ordem social;
- b) - privar ou impedir alguém, instituições ou poderes constituídos, de gozo ou exercício de um direito ou dever;
- c) - praticar algum ato de ódio ou desprezo contra qualquer cidadão ou organização de classe;
- d) - perturbar ou impedir as reuniões públicas ou celebração de festas cívicas e religiosas;
- e) - incitar ou preparar atentados contra pessoas, bens, organizações de classe ou poderes constituídos.

Art.101 - A autoridade policial que fôr informada de algum ajuntamento ilícito, em seu distrito, procederá de conformidade com a lei.

CAPÍTULO VII

Prontuário e fichário dos criminosos

Art.102 - A polícia manterá no Arquivo Criminal um fichário completo a respeito de todos os delinquentes cujos nomes passarem pela Repartição.

Art.103 - Todo e qualquer documento, referente a fato criminal de qualquer natureza, que transitar pela Chefatura, passará pelo Arquivo Criminal, afim de serem extraídas as devidas anotações.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Art.104 - Todas as taxas sobre licenças ou serviço policial serão cobradas de acordo com as tabelas já existentes.

Art.105 - O Chefe de Polícia poderá, mediante portaria, baixar instruções a respeito de qualquer serviço policial, desde que não contrarie dispositivo de lei.

Art.106 - Continuam ~~os~~ os ~~modos~~ modos atualmente existentes para os diversos serviços policiais, respeitadas as mudanças de denominação feitas no presente Regulamento.

Art.107 - A Casa de Detenção, o Instituto Médico Legal e de Identificação, as Cadeias Públicas do Interior, a Inspetoria Geral do Tráfego e Guarda Civil e a Escola Profissional "Presidente João Pessoa" reger-se-ão pelos seus respectivos Regulamentos.

Art.108 - Fica reduzido a 40 o número de investigadores de poli-

cia, sendo 8 de primeira classe, 12 de segunda e 20 de terceira.

Art. 109 - Aos Investigadores de polícia, como agentes das autoridades policiais, compete:

- I - Apreender petrechos de uso de ladrões;
- II - Intervir nos casos de incêndios, quer em terra, quer a bordo de embarcações surtas no Porto;
- III - Providenciar sobre o que pertencer á prevenção de delictos, sinistros, riscos e perigos comuns;
- IV - Exercer vigilância sobre pessoas suspeitas;
- V - Dar conveniente destino aos mendigos, ébrios e alienados encontrados na via pública;
- VI - Pribir maus tratos aos animais, prendendo os autores de castigos e proibindo que se domem animais na via pública;
- VII - Conduzir á Delegacia de Polícia qualquer indivíduo suspeito de trazer armas de "uso proibido", apreendendo armas de guerra e as usadas pelas classes armadas, que se acharem em mão de quem não tenha qualidades para as possuir;
- VIII - Atender aos pedidos de socorro;
- IX - Prender todo aquêlê que vender ou fornecer bebidas alcoholicas aos embriagados e ás crianças;
- X - Proibir discussões na via pública, que possam degenerar em agressão;
- XI - Fazer retirar-se das casas de diversões o espetador que se tornar inconveniente, dando ciência á autoridade que presidir a função;
- XII - Proibir a entrada de menores em casas suspeitas;
- XIII - Proibir o jôgo de cartas nos botequins e na via pública;
- XIV - Impedir reuniões em frente das casas de mulheres públicas, proibindo que as mesmas circulem pelos logares públicos de modo que causem vexames ás famílias;
- XV - Aconselhar aos alterados por bebidas a se retirarem para seus domicílios;
- XVI - Deter os homens ou mulheres que se apresentarem em público com trajes que não sejam os próprios do seu sexo;
- XVII - Deter os casais encontrados nos jardins, ruas e praças públicas, que estejam ofendendo a moral;
- XVIII - Proteger as mulheres contra atrevidos, detendo-os de modo a não causar vexame á ofendida;
- XIX - Efetivar a prisão em flagrante, feita por qualquer cidadão;
- XX - Dar aviso aos superiores ou colegas acêrca de criminosos ou homisiados no Estado ou fóra dêle;
- XXI - Providenciar a prestar os primeiros socorros, na via pública, ás pessoas vítimas de mal súbito, feridas ou em estado de inconciência;

XXII - Não discutir ordens ou comentar, desairosamente, matéria de serviço, com pessoas estranhas ou não á corporação, e não revelar o sigillo das ordens policiais;

XXIII - Deter os condutores de veículos que estiverem alcoolizados e não permitir atos imorais ou contrários aos bons costumes, nos mesmos veículos;

XXIV - Prestar, com urbanidade, as informações pedidas pelos transeuntes;

XXV - Guiar as pessoas transviadas ou perdidas;

XXVI - Deter as pessoas encontradas conduzindo objetos, cargas ou volumes, principalmente á noite, e que, em razão de sua qualidade, se tornarem suspeitas;

XXVII - Pedir socorro da Assistência Pública, nos casos de acidentes ou moléstia súbita;

XXVIII - Arrancar ou inutilizar os escritos ou cartazes imorais, afixados em logares públicos, apagando inscrições, figuras ou palavras obscenas que em tais logares forem traçadas, apreendendo tãda a sorte de objetos obscenos ou imorais apresentados em públicos e detendo os seus portadores.

XXIX - Zelar pela conservação de monumentos públicos, praças, jardins, mercados, paredes, muros, árvores, postes, proibindo ou prendendo os que fõrem encontrados danificando-os com inscrições feitas por qualquer meio;

XXX - Proibir todos os atos e práticas que ofendam o pudor, o socego ou repouso dos vizinhos;

XXXI - Guardar ou fazer guardar o local onde se tenha praticado qualquer crime, dando comunicação imediata ás autoridades competentes;

XXXII - Proceder, nos casos de crimes, ás investigações necessárias, prendendo os indivíduos suspeitos, arrolando testemunhas ou tomando as providências que se tornem necessárias em cada caso;

XXXIII - Cumprir fielmente tãdas as ordens recebidas;

XXXIV - Comunicar-se, constantemente, com os comissários;

XXXV - Observar em qualquer lugar em que estejam, os indivíduos suspeitos ou reconhecidamente prejudiciais á tranquilidade pública e á ordem social;

XXXVI - Não abandonar o serviço, sem motivo de força maior e devidamente justificado;

XXXVII - Arrecadar valores, objetos, documentos ou títulos encontrados em abandono, apresentando-os á Delegacia.

Art. 110 - Cada uma das Delegacias terá um comissário de polícia com vencimentos mensais de quinhentos mil réis (500\$000).

Art. 111 - E' defeso ás autoridades policiais, aos chefes de serviço e funcionários da polícia em geral, cobrar, sob qualquer pretexto, taxas ou emolumentos que não estejam previstos em lei.

TÍTULO V

Disposições transitórias

TÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 112 - A secção administrativa da Inspetoria do Tráfego e Guarda Civil passará a ter a seguinte organização:

- I - Um Inspetor;
- II - Um Sub-inspetor;
- III - Um Almoxarife;
- IV - Um Datilógrafo.

Art. 113 - Ficam extintos, na Polícia Civil, os seguintes lugares:

- I - Na Inspetoria do Tráfego e Guarda Civil:
 - a) - Um Escrevente de 1ª classe;
 - b) - Um Chefe de Tráfego de 1ª secção;
 - c) - Um Chefe de Tráfego de 2ª secção;
 - d) - Um Arquivista da Secção Administrativa;
 - e) - Um Recebedor de Taxas;
 - f) - Um Auxiliar de Recebedor.
- II - Na Chefatura de Polícia:
 - a) - Um Encarregado do Serviço de Estrangeiros;
 - b) - Um Encarregado do Fichário;
 - c) - Um Protocolista-Arquivista.
- III - Na Polícia Marítima:
 - a) - Um Patrão;
 - b) - Dois Remadores (diaristas).

Art. 114 - As funções do Encarregado do Fichário e do Protocolista-Arquivista passarão a ser exercidas por um Encarregado do Fichário e Arquivo.

Art. 115 - O Arquivo Criminal, ora funcionando junto ao Instituto Médico Legal e de Identificação, passará a funcionar na Chefatura de Polícia.

Art. 116 - Ficam extintas as Sub-delegacias de Torrelândia e de Cruz das Armas.

Art. 117 - Os cargos novos ora criados e os que mudaram de denominação constarão das tabelas do orçamento vindouro.

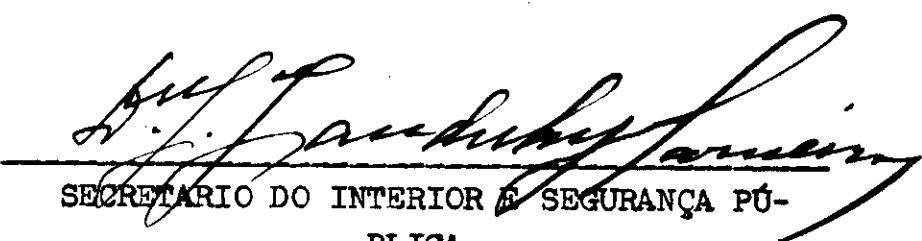
Art. 118 - Os funcionários dos cargos extintos que gozarem das garantias de estabilidade, na forma do art. 156, letra c, da Constituição Federal, combinado com o art. 48 do Decreto-lei nº 1.202, de 8 de Abril de 1939, ficarão em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, podendo ser aproveitados noutros departamentos a

juízo do governo.

Art. 119 - O presente Regulamento entrará em vigor na data em que fôr publicado o decreto que o aprova.

Art. 120 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO PESSOA, em 27 de maio de 1941, 53ª da Proclamação da República.


SECRETARIO DO INTERIOR E SEGURANÇA PÚBLICA.